

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.897, DE 2010

(Em apenso o PL n.º 3.407, de 2012)

Acrescenta o art. 32-A, à Lei 6.515, de 23 de dezembro de 1977, de modo a permitir que, após a averbação de divórcio, as certidões de registro possam indicar o estado civil de solteiro.

Autor: Deputado MANOEL JÚNIOR

Relator: Deputado FABIO TRAD

I - RELATÓRIO

A proposição principal, PL 7.897, de 2010, visa acrescentar o art. 32-A à Lei n.º 6.515, de 31 de dezembro de 1973, de modo a permitir que, após a averbação do divórcio as certidões de registro possam indicar o estado civil de solteiro.

Segundo o autor, a alteração da lei decorre do fato de haver discriminação a quem se apresenta como divorciado.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II), tramita pelo rito ordinário e foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação do mérito dos aspectos formais.

A ela foi apensada o PL 3.407, de 2012, determinando que toda determinação de estado civil de divorciado, se assim o requerer o interessado, será feita como solteiro, sem prejuízo dos registros e averbações previstas na Lei n.º 6.515, de 23 de dezembro de 1973.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A competência para legislar sobre a matéria é da União (Constituição Federal, art. 22, XXV), por meio do Congresso Nacional (CF, art. 48 *caput*), com iniciativa não reservada (CF, art. 61 *caput*).

Não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios constitucionais expressos ou implícitos. Pelo contrário, conforme se demonstra com a análise do mérito, ambas as proposições visam à dar mais concretude ao princípio da igualdade, ao tratar de forma igual os iguais.

A proposição principal foi redigida segundo as regras da Lei Complementar n.º 95/1998. Ao contrário, além de confusa a redação do artigo que veicula a norma modificadora, a proposição apensada contraria as normas de técnica legislativa, em especial, a norma de revogação. Porém, reconhece-se que a vontade expressa na proposição apensada é a mesma da proposição principal.

No mérito, deve-se observar, primeiramente, que a matéria diz respeito ao estado das pessoas, devendo ser interpretada dentro dos parâmetros dos direitos humanos e dos direitos de personalidade.

A Lei de Registro Público traz exceções a certas informações que em nada afetam a capacidade e a legitimação das pessoas para atos da cidadania ou para a prática de negócios jurídicos. Assim, excluiu-se referência à cor, ao fato de ser a filiação decorrente ou não do matrimônio ou de adoção.

Visam ambas as proposições a evitar as discriminações mencionadas pelo autor e cujo conhecimento é notório.

Em boa hora o Parlamento dá a sua contribuição para mais essa mudança de comportamento social. Logo, as proposições são convenientes e oportunas.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa da proposição principal e inadequada técnica legislativa da proposição em apenso, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 7.897, de 2010 e do PL 3.407/2012, nos termos em que foi redigido o primeiro.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FABIO TRAD
Relator